



PROCESSO TC N.º 01107/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Milton José de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE OPERACIONAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02049/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Milton José de Oliveira, matrícula n.º 661.165-6, que ocupava o cargo de Agente Operacional, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 65, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 06 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01107/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Milton José de Oliveira, matrícula n.º 661.165-6, que ocupava o cargo de Agente Operacional, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 75/81, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.127 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 14 de janeiro de 2021; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, *in fine*, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram a necessidade de esclarecimentos acerca da utilização da fundamentação legal aplicada ao presente benefício, bem como dos cálculos dos proventos, tendo em vista às regras estabelecidas na Emenda Constitucional Estadual n.º 46/2020 e na Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 93/96, os analistas desta Corte, fls. 107/110, evidenciaram que os esclarecimentos e documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 65.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Milton José de Oliveira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A



PROCESSO TC N.º 01107/21

da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (12.127 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 65, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 10:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 18:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO